



PROJETO DE LEI PL./0061.3/2014



Dispõe sobre a utilização de veículo automotor apreendido, cuja identificação não seja possível, em serviço de repressão penal e dá outras providências.

Art. 1º O veículo automotor apreendido há mais de 90 (noventa) dias, cuja identificação não seja possível, poderá ser utilizado, exclusivamente, em trabalho de repressão penal, pelos órgãos competentes.

§ 1º A impossibilidade de identificação será declarada após a emissão de laudo pericial sobre a remuneração do chassi e de outros elementos identificadores do veículo.

§ 2º A declaração da impossibilidade de identificação do veículo será publicada no órgão oficial, e o veículo receberá nova identificação para efeito de controle.

§ 3º É proibido o uso do veículo de que trata esta Lei para outro fim que não o serviço policial.

§ 4º O uso indevido de veículo de que trata esta Lei acarretará o seu imediato recolhimento, sem prejuízo da responsabilidade administrativa, civil e penal dos agentes públicos responsáveis.

Art. 2º A utilização do veículo de que trata esta Lei será autorizada em ato motivado e dependerá de:

I – relatório circunstanciado sobre o estado de conservação e acessórios do veículo; e

II – avaliação do veículo.

Parágrafo único. Identificado o proprietário do veículo, em até cinco anos contados a partir do ato de declaração de impossibilidade de identificação de que trata esta Lei, será este imediatamente recolhido e devolvido ao proprietário, facultado o pagamento de indenização de valor equivalente ao preço médio de mercado, dependendo do interesse público.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, nos termos do disposto no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Jean Kuhlmann

Lido no Expediente  
090 Sessão de 19.03.14  
As Comissões de:  
05 - JUSTIÇA  
14 - TRABALHO  
19 - SEGURANÇA  
PÚBLICA.  
Secretário



## JUSTIFICATIVA

Trago à consideração deste Parlamento o presente projeto de lei que tem por escopo regulamentar a utilização de veículo automotor apreendido, cuja identificação não seja possível, em serviço de repressão penal.

A guarda de veículos apreendidos com o número de chassi adulterado ou apagado é onerosa aos cofres da administração pública. Ao mesmo tempo, o serviço de repressão ao crime demanda a utilização de veículos em condições de uso para o cumprimento de diligências em diversos locais.

Nesse contexto, este projeto de lei pretende reduzir as despesas administrativas com a guarda de veículos apreendidos, cuja identificação não foi possível e, ao mesmo tempo, viabilizar a ampliação da frota de veículos disponíveis para o serviço de repressão penal.

Além de autorizar a utilização de tais veículos no serviço de repressão policial, o projeto estabelece o procedimento para a declaração de impossibilidade de identificação de veículo e para a autorização de seu uso.

Importa registrar que iniciativa similar, do Estado do Espírito Santo, foi declarada constitucional pelo STF através da Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.327, em que aquela Corte formou entendimento que a matéria não se refere a trânsito, o que configuraria competência da União, mas sim à gestão de bens apreendidos, que demanda disciplinamento meramente administrativo, de competência dos Estados membros.

Portanto, é em prol da segurança da sociedade e da economia de recursos públicos que peço o apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Por todo o exposto solicito aos nobres Deputados a aprovação do presente projeto.

Deputado Jean Kuhlmann